



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	192333-2015
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	ONDANIR BORTOLINI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EVANILDES SOARES DO PRADO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	6523/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	3
1.2. Idade.....	3
1.3. Contribuição.....	3
1.3.1. Do servidor público.....	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público.....	5
1.5. Carreira.....	6
1.6. Cargo.....	7
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	7
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	7
4. CONCLUSÃO.....	8



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. Evanildes Soares do Prado, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe "C", nível "SC5", lotada na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 19/06/1983, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, com a ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 10/04/1960, contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

1.3.1. Do servidor público

Quadro Tempo de Contribuição para o ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
-------	--------------	------------	------	-------	------	---------------



Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
	19/06/1983	18/06/2015	31	11	29	11.680
TOTAL			31	11	29	11.680

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		01/06/1976	31/08/1976	0	3	0	90
		04/07/1977	30/10/1977	0	3	27	117
		16/11/1978	31/01/1980	1	2	15	440
		01/07/1980	28/02/1981	0	8	25	265
		01/03/1981	14/05/1981	0	1	19	49
		17/11/1981	17/06/1983	1	7	0	575
TOTAL				4	2	16	1.536

APLIC

De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC



Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO	31	11	29	11.674
Tempo averbado	4	2	16	1.536
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	36	2	15	13.215
				26.425

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCULSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e



dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
19/06/1983	18/06/2015	31	11	29	11.680
TOTAL		31	11	29	11.680

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.



Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
19/06/1983	18/06/2015	31	11	29	11.680
TOTAL		31	11	29	11.680

APLIC

1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
19/06/1983	18/06/2015	31	11	29	11.680
TOTAL		31	11	29	11.680

APLIC

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato nº 238/2015 publicado no Diário Oficial em 24/07/2015, apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS



CARGO: Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe C, Nível: SC 5, 40 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Vencimento	R\$ 6.262,36
Representação	R\$ 6.262,36
ATS 24%	R\$ 3.005,93
ATS 26%	R\$ 1.628,21
URV - Decisão Judicial	R\$ 2.055,63
	R\$ 19.214,49

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 19.214,49, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registro do Ato nº 238/2015;
- Legalidade da planilha de proventos integrais.

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA